

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer DJ nº 102/2020

Assunto: Veto nº 02/20 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 163/19 – Autoria Vereador Aldemar Veiga Junior – "Dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais"

### À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total jurídico do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 163/19 que "dispõe sobre a consolidação das leis e atos normativos municipais, estabelecendo normas procedimentais".

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e criação de despesa sem indicação de receita.

Pois bem, o projeto vetado é de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior protocolado em 16/09/19 e lido no Expediente da Sessão Ordinária realizada em 17/09/19.

Da justificativa do projeto constou expressamente que:

"A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer procedimentos para consolidar a Legislação Municipal mediante a reunião das leis municipais em codificações e consolidações, integrando todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Da mesma forma a medida propõe que os decretos e atos de conteúdo normativo e geral sejam igualmente consolidados pelo Prefeito Municipal em coletâneas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4º do projeto.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, vez que a função primordial do Estado moderno é a pacificação social, possibilitando a convivência harmônica entre os homens, atribuindo-se a si a exclusividade na solução dos conflitos de interesses, como tentativa de realização de Justiça através de um sistema de normas imperativo-atributivas, com o que a medida proposta colabora e empresta significativo valor ao possibilitar a consolidação dessas normas estabelecendo procedimentos adequados, facilitando àqueles a que se destinam sua melhor compreensão e observação, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação."

A proposição foi emendada e recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação sendo aprovada por unanimidade na sessão de 17/03/19.

O Autógrafo nº 23/20 foi recebido pelo Executivo Municipal em 19/03/20, o qual em 27/04/20 apresentou Veto Total Jurídico ao projeto.

As alegações de inconstitucionalidade, em síntese, baseiam-se em suposto vício de iniciativa, ferindo o art. 1º inc. I e o art. 2º da CF/88 e art. 5º e art. 47 inc. XIX da Constituição Paulista e criação de atribuições às secretarias e aos órgãos ofendendo os arts. 47 inc. XIX e 24 §2º da Constituição Bandeirante. Ademais em criação de despesas sem indicação de receitas ferindo o art. 25 da Constituição de São Paulo e ainda afrontando dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Desta feita, passo a análise das razões jurídicas do veto.

Verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atendeu à Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: "Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16<sup>a</sup> ed., Malheiros Editores, p. 111)



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

No que tange à repartição das competências federativas, parcelas de poder atribuídas pela Constituição a cada um dos entes cabe destacar:

"Competências federativas são parcelas de poder atribuídas, pela soberania do Estado Federal, aos entes políticos, permitindo-lhes tomar decisões, no exercício regular de suas atividades, dentro do circulo pré-traçado pela Constituição da República. Veja que estamos falando em competências, no plural, porque cada entidade política desempenha tarefas distintas, agrupadas em diversas classes. Daí competências exclusiva, privativa. comum, concorrente. suplementar etc. Assim, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuam na área determinada pelo constituinte originário, exercendo atribuições legislativas, administrativas e tributárias. O exercício harmônico dessas atribuições é responsável pela manutenção do pacto federativo, pois uma entidade não pode adentrar o campo reservado à outra, praticando invasão de competências. Precisamente para evitar invasão de competências, a Constituição da República determina quais as matérias inerentes a cada uma das entidades federativas. Ora centraliza o poder na União e nos Estados, ora no Distrito Federal e nos Municípios, repartindo as competências federativas entre eles. Repartição ou divisão de competências é a técnica pela qual o constituinte distribui, com base na natureza e no tipo histórico de federação, os encargos de cada unidade federada, preservando-lhes a autonomia política no âmbito do Estado Federal." (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 975,976)

Portanto, o projeto tratou de matéria de interesse local do Município referente ao exercício de sua competência suplementar, tendo em vista que as regras gerais inerentes ao assunto são estabelecidas na Lei



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Complementar nº 95/98 que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Ademais o projeto privilegiou o princípio constitucional da segurança jurídica, o qual garante a estabilidade das relações jurídicas, podendo assim ser definido:

"O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito".

Nas palavras de José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J., 2006, p. 133).

O exemplo clássico de aplicação do princípio da segurança jurídica é o que decorre do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito". No entanto, outros se multiplicam, tais como (i) as regras sobre prescrição, decadência e preclusão; (ii) as que fixam prazo para a propositura de recursos nas esferas administrativa e judicial, bem como para que sejam adotadas providências, em especial a tomada de decisão; (iii) as que fixam prazo para que sejam revistos os atos administrativos; (iv) a que prevê a súmula vinculante, cujo objetivo,



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

expresso no § 1º do art. 103-A da CF, é o de afastar controvérsias que gerem "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica"; (v) a que prevê o incidente de resolução de demandas repetitivas, que também tem o objetivo expresso no art. 976, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) de proteger a isonomia e a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima, este último originário do direito alemão, importado para a União Europeia e, mais recentemente, para o direito brasileiro. Ele foi elaborado pelo tribunal administrativo em acórdão de 1957; em 1976, foi inserido na lei de processo administrativo alemã, sendo elevado à categoria de princípio de valor constitucional por interpretação do Tribunal Federal Constitucional. A preocupação era a de, em nome da proteção à confiança, manter os atos ilegais ou inconstitucionais, fazendo prevalecer esse princípio em detrimento do princípio da legalidade. Do direito alemão passou para o direito comunitário europeu, consagrando-se em decisões da Corte de Justiça das Constituições Europeias como "regra superior de direito" e "princípio fundamental do direito comunitário".

O princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. É hipótese em que o direito administrativo acabou por influenciar o CPC, levando às normas contidas no art. 927, §§ 3º e 4º, este último com menção expressa à proteção da confiança. Pelo primeiro, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no





### **ESTADO DE SÃO PAULO**

interesse social e no da segurança jurídica". Pelo segundo, "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia".

# O princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão.

Para que esses dois parágrafos sejam cumpridos, o § 5º do art. 927 determina que "os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores".

Por sua vez, o art. 985 do CPC, inserido no capítulo pertinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas, veio imprimir caráter vinculante às teses jurídicas adotadas pelos tribunais no julgamento do incidente, na medida em que mandou aplicá-las a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal. E os efeitos da tese jurídica serão vinculantes para todo o território nacional, no caso em que o mérito do incidente seja apreciado pelo STF ou pelo STJ, em recurso extraordinário ou em recurso especial, respectivamente (art. 987, § 2º).

Há quem considere que os arts. 927 e 985 do CPC, ao preverem a vinculação de juízes e tribunais às teses jurídicas firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas, são inconstitucionais, por não haver previsão na Constituição para essa modalidade de vinculação, que afeta a independência dos juízes. No entanto, não se pode esquecer que há necessidade de



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

compatibilizar os diferentes princípios constitucionais, dentre os quais o da independência dos juízes, com o da segurança jurídica (nos aspectos da estabilidade das relações jurídicas e da proteção à confiança) e o da isonomia. São estes últimos os princípios protegidos pelas normas que atribuem caráter vinculante a essas teses jurídicas. Por outras palavras, a existência de súmula, de jurisprudência consagrada nos tribunais superiores e de tese adotada em casos repetitivos cria no cidadão a crença de que os seus comportamentos e as suas decisões, desde que se conformem a essa jurisprudência uniformizada, serão considerados lícitos em decisões judiciais posteriores. O ideal, em nome da segurança jurídica e da isonomia, é que tais teses só produzam efeitos ex nunc." (O STJ e o princípio da segurança jurídica, por Maria fonte: Sylvia Zanella Di Pietro. https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302189,21048-O+STJ+e+o+principio+da+seguranca+juridica)

Notadamente, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não há conhece". Todavia, o ordenamento jurídico é composto de diversas normas legais produzidas e alteradas ao longo do tempo até mesmo em decorrência da evolução jurídica dos valores sociais. De modo que a estabilidade dessas relações jurídicas, geradas pelos efeitos das leis, dependem do exato conhecimento dos seus dispositivos, tanto pelos cidadãos quanto pelos agentes públicos.

Desta feita as consolidações correspondem a importantes instrumentos de organização administrativa e de exercício da cidadania:

"É imprescindível seguir o exemplo de países politicamente organizados e com relativa tradição democrática que não reclamam



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

novas leis, mas o cumprimento das já existentes e sua sistematização e consolidação, para maior clareza e efetividade.

A consolidação das leis é uma inserção plena no processo de abertura democrática e sua inseparável vinculação à liberdade individual e aos direitos de cidadania é fundamental e necessária para a modernização do País e para o fortalecimento da democracia, pois irá garantir maior transparência e segurança jurídica a toda sociedade e, ao mesmo tempo, abrirá os caminhos para o Brasil alcançar a maturidade da sua legislação.

Vale ressaltar que não apenas com o aperfeiçoamento político se restabelece o pleno Estado de direito, mas também através da reforma de nosso sistema jurídico.

O restabelecimento do pleno Estado de direito não depende apenas do aperfeiçoamento político, pelo qual se têm ardentemente batido as associações de classe dos advogados brasileiros. Para a maioria dos brasileiros, que vive mais de aflições do que de abstrações, ele se traduz sobretudo no tratamento que o Estado lhe dispensa quando a ele recorre para buscar a solução de seus legítimos interesses. Isso abrange tanto o Executivo como o Judiciários. Concito os advogados do Brasil a liderar mais este processo de liberação e democratização. É nessa perspectiva que vislumbramos juristas de renome defendendo o processo de consolidação das leis. O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em seu artigo "Ordenamento Jurídico Brasileiro" afirma que "(...) um trabalho de racionalização, consolidação e clarificação do sistema é tarefa que se apresenta de fundamental importância para a melhor compreensão das leis que regem a vida do cidadão brasileiro.(...). Espera-se que esse ideal se torne realidade num futuro próximo"41

O Ministro Gilmar Mendes, de igual feita, assegura: É certo que um dos problemas mais sensíveis dessa nova fase do Estado de Direito alguns usam a expressão pós-moderna, mas que certamente tem o



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

seu marco a partir do Estado-providência, com o surgimento das providências legislativas administrativas, atos que a um só tempo têm caráter legislativo e administrativo – é a proliferação legislativa. Esse, portanto, não é um problema brasileiro, mas dos tempos modernos.

(...) Temos, portanto, uma situação que pode gerar uma ampla insegurança jurídica.

Não é por acaso, também, que inúmeros parlamentos têm priorizado esse tema.

A racionalização legislativa tem estimulado a criação de comissões de elevado nível para estudar o aperfeiçoamento de todo o sistema legislativo. No âmbito da própria teoria do Direito, em função do quadro já desenhado, há uma preocupação central. Alguns autores já diziam que um professor austríaco incorporou a um texto de introdução ao Direito uma parte autônoma sobre uma teoria, não das normas, como costumamos estudar, mas uma teoria da legislação.

(...)

Temos o desafio de encontrar formas e modos de, sem jogar fora um modelo construído a duras penas, imprimir o mínimo de racionalidade num quadro que, às vezes, ameaça tornar-se caótico.<sup>42</sup>

<sup>41</sup> FILHO, Ives Gandra da Silva Martins Filho. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista Jurídica. Presidência da República. Brasília, vol. 1, n. 3, julho 1999.

<sup>42</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. O Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Instituto da Consolidação. Disponível em: www.almg.gov.br/publicacoes/consolidacaoleis/gilmar.pdf. Acesso em 09/11/2009.

<sup>(</sup>Lopes, Flávia Cristina de Araújo, As dificuldades do processo legislativo de consolidação das leis [manuscrito] / Flávia Cristina de Araújo Lopes. – 2009, fonte: bd.camara.gov.br)



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

"Segundo o princípio consignado no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 95, 'excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto'.

O citado princípio não é desatendido no procedimento de consolidação pelas seguintes razões: a) cada projeto de lei de consolidação visa integrar, num único diploma legal, todas as leis pertinentes à mesma matéria; b) a consolidação da legislação federal, constituída, como resultado do mencionado procedimento, pela reunião de todas as leis federais em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, não estará adstrita a um único objeto, pois, à semelhança dos códigos, as consolidações, por sua própria natureza, não se limitam ao tratamento individualizado ou especial de determinado assunto ou setor de atividade.

A modalidade de consolidação de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não envolve alteração de mérito, obedecendo, portanto, a procedimento distinto do aplicável à codificação." (Minas Gerais. Assembleia Legislativa. M663c A Consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia. Belo Horizonte, 2003, fonte: al.sp.gov.br)

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral da matéria:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(...)

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estadosmembros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.

Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o Al-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não

(ACP) →



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de

(ACP) ₹



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO)

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amoldou-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

CMV, aos 04 de maio de 2020.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795